



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS - MDIC
SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA

PORTARIA Nº 547, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018

Aprova o Regimento Interno da Comissão de Ética da Superintendência da Zona Franca de Manaus.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 74 - Anexo I, da Portaria nº 83-SEI de 12/1/2018, publicada no DOU de 15/1/2018, e tendo em vista o disposto no art. 8º do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, e a Resolução da Comissão de Ética Pública nº 10, de 29 de setembro de 2008, e

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 52710.010143/2018-54,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o Regimento Interno da Comissão de Ética da Superintendência da Zona Franca de Manaus, instituída pela Portaria nº 124, de 30 de março de 2007, como consta no

Anexo

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

APPIO DA SILVA TOLENTINO

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE ÉTICA DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

CAPÍTULO I

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 1º. Compete à Comissão de Ética da Superintendência da Zona Franca de Manaus (COES):

I – Atuar como instância consultiva do dirigente máximo e dos respectivos servidores da Suframa;

II – Aplicar o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, devendo:

a) Submeter à Comissão de Ética Pública – CEP propostas de aperfeiçoamento do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal;

b) Apurar, de ofício ou mediante denúncia, fato ou conduta em desacordo com as normas éticas pertinentes;

c) Recomendar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre as normas de ética e disciplina;

III – Representar a Suframa na Rede de Ética do Poder Executivo Federal a que se refere o art. 9º do Decreto nº 6.029, de 2007;

IV – Supervisionar a observância do Código de Conduta da Alta Administração Federal e comunicar à CEP situações que possam configurar descumprimento de suas normas;

V – Aplicar o Código de Ética ou de Conduta próprio, se couber;

VI – Orientar e aconselhar sobre a conduta ética do servidor, inclusive no relacionamento com o cidadão e no resguardo do patrimônio público;

VII – Responder consultas que lhes forem dirigidas;

VIII – Receber denúncias e representações contra servidores por suposto descumprimento às normas éticas, procedendo à apuração;

IX – Instaurar processo para apuração de fato ou conduta que possa configurar descumprimento ao padrão ético recomendado aos agentes públicos;

X – Convocar servidor e convidar outras pessoas a prestar informação;

XI – Requisitar às partes, aos agentes públicos e aos órgãos e entidades federais informações e documentos necessários à instrução de expedientes;

XII – Requerer informações e documentos necessários à instrução de expedientes a agentes públicos e a órgãos e entidades de outros entes da federação ou de outros Poderes da República;

XIII – Realizar diligências e solicitar pareceres de especialistas;

XIV – Esclarecer e julgar comportamentos com indícios de desvios éticos;

XV – Aplicar a penalidade de censura ética ao servidor e encaminhar cópia do ato à unidade de gestão de pessoal, podendo também:

a) Sugerir ao dirigente máximo a exoneração de ocupante de cargo ou função de confiança;

b) Sugerir ao dirigente máximo o retorno do servidor ao órgão ou entidade de origem;

c) Sugerir ao dirigente máximo a remessa de expediente ao setor competente para exame de eventuais transgressões de naturezas diversas;

d) Adotar outras medidas para evitar ou sanar desvios éticos, lavrando, se for o caso, o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional – ACPPI;

XVI – Arquivar os processos ou remetê-los ao órgão competente quando, respectivamente, não seja comprovado o desvio ético ou configurada infração cuja apuração seja da competência de órgão distinto;

XVII – Notificar as partes sobre suas decisões;

XVIII – Submeter ao Superintendente da Suframa sugestões de aprimoramento ao código de conduta ética da instituição;

XIX – Dirimir dúvidas a respeito da interpretação das normas de conduta ética e deliberar sobre os casos omissos, observando as normas e orientações da CEP;

XX – Elaborar e propor alterações ao código de ética ou de conduta próprio e ao regimento interno da respectiva Comissão de Ética;

XXI – Dar ampla divulgação ao regimento ético;

XXII – Dar publicidade de seus atos, observada a restrição do art. 13 deste Anexo;

XXIII – Requisitar agente público para prestar serviços transitórios técnicos ou administrativos à Comissão de Ética, mediante prévia autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade;

XXIV – Elaborar e executar o plano de trabalho de gestão da ética; e

XXV – Indicar por meio de ato interno, representantes locais da Comissão de Ética, que serão designados pelo dirigente máximo do órgão, para contribuir nos trabalhos de educação e de comunicação.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º. A Comissão de Ética da Suframa será composta por três membros titulares e respectivos suplentes, servidores públicos ocupantes de cargo efetivo ou emprego do seu quadro permanente, designados por ato do Superintendente da Suframa.

§ 1º A atuação na COES é considerada prestação de relevante serviço público e não enseja qualquer remuneração, devendo ser registrada nos assentamentos funcionais do servidor.

§ 2º O Superintendente da Suframa não poderá ser membro da COES.

§ 3º O Presidente da Comissão será substituído pelo membro mais antigo, em caso de impedimento ou vacância.

§ 4º No caso de vacância, o cargo de Presidente da Comissão será preenchido mediante nova escolha efetuada pelos seus membros.

§ 5º Na ausência de membro titular, o respectivo suplente deve imediatamente assumir suas atribuições.

§ 6º Caso o respectivo titular e seu suplente estejam impedidos ou ausentes, o suplente mais antigo deve assumir as atribuições do titular impedido ou ausente.

§ 7º Cessará a investidura de membros da COES com a extinção do mandato, a renúncia ou por desvio disciplinar ou ético reconhecido pela Comissão de Ética Pública.

Art. 3º. A COES contará com uma Secretaria-Executiva vinculada administrativamente ao Gabinete da Superintendência da Suframa, que terá como finalidade contribuir para a elaboração e o cumprimento do plano de trabalho da gestão da ética e prover apoio técnico e material necessário ao cumprimento das atribuições.

§ 1º A Secretaria-Executiva contará com um Secretário-Executivo e um substituto eventual.

§ 2º O encargo de Secretário-Executivo e do seu substituto eventual recairá em detentor de cargo efetivo na administração pública, indicado pelos membros da Comissão de Ética e designado pelo dirigente máximo do órgão.

§ 3º Fica vedado ao Secretário-Executivo e seu substituto ser membro da Comissão de Ética.

§ 4º O Secretário-Executivo da COES terá dedicação exclusiva às atividades dessa Secretaria-Executiva.

§ 5º A COES poderá designar representantes locais que auxiliarão nos trabalhos de educação e de comunicação.

§ 6º Outros servidores da Suframa poderão ser requisitados, em caráter transitório, para realização de atividades administrativas junto à Secretaria-Executiva.

§ 7º Compete ao Superintendente da Suframa garantir os recursos humanos, materiais e financeiros para que a COES cumpra com suas atribuições.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º. As deliberações da COES serão tomadas por votos da maioria de seus membros.

Art. 5º. A COES se reunirá ordinariamente pelo menos uma vez por mês e, em caráter extraordinário por iniciativa do Presidente, dos seus membros ou do Secretário-Executivo.

Art. 6º. A pauta das reuniões da COES será composta a partir de sugestões do Presidente, dos membros ou do Secretário-Executivo, devendo o Secretário-Executivo encaminhá-la com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, em regra geral, sendo admitida a inclusão de novos assuntos no início da reunião.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 7º. Compete ao Presidente da COES:

I – Convocar e presidir as reuniões;

II – Determinar a instauração de processos para a apuração de prática contrária ao código de ética ou de conduta da Suframa, bem como as diligências e convocações;

III – Designar relator para os processos;

IV – Orientar os trabalhos da COES, ordenar os debates e concluir as deliberações;

V – Tomar os votos, proferindo voto de qualidade, e proclamar os resultados; e

VI – Delegar competências para tarefas específicas aos demais integrantes da COES.

Parágrafo único. O voto de qualidade de que trata o inciso V somente será adotado em caso de desempate.

Art. 8º. Compete aos membros da COES:

I – Examinar matérias, emitindo parecer e voto;

II – Pedir vista de matéria em deliberação;

III – Fazer relatórios; e

IV – Solicitar informações a respeito de matérias sob exame da COES.

Art. 9º. Compete ao Secretário-Executivo:

I – Organizar a agenda e a pauta das reuniões;

II – Proceder ao registro das reuniões e à elaboração de suas atas;

III – Instruir as matérias submetidas à deliberação da COES;

IV – Desenvolver ou supervisionar a elaboração de estudos e subsídios ao processo de tomada de decisão da COES;

V – Coordenar o trabalho da Secretaria-Executiva, bem como dos representantes locais;

VI – Fornecer apoio técnico e administrativo à COES;

VII – Executar e dar publicidade aos atos de competência da Secretaria-Executiva;

VIII – Coordenar o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre ética na Suframa; e

IX – Executar outras atividades determinadas pela COES.

§ 1º Compete aos demais integrantes da Secretaria-Executiva fornecer o suporte administrativo necessário ao desenvolvimento ou exercício de suas funções.

§ 2º Aos representantes locais compete contribuir com as atividades de educação e de comunicação.

CAPÍTULO V

DOS MANDATOS

Art. 10. Os membros da COES cumprirão mandatos, não coincidentes, de três anos, permitida uma única recondução.

§ 1º Os mandatos dos primeiros membros e dos respectivos suplentes serão de um, dois e três anos, estabelecidos em portaria designatória.

§ 2º Poderá ser reconduzido uma única vez ao cargo de membro da COES o servidor público que for designado para cumprir o mandato complementar, caso o mesmo tenha se iniciado antes do transcurso da metade do período estabelecido no mandato originário.

§3º Na hipótese de o mandato complementar ser exercido após o transcurso da metade do período estabelecido no mandato originário, o membro da COES que o exercer poderá ser conduzido imediatamente ao posterior mandato regular de 3 (três) anos, permitindo-lhe uma única recondução ao mandato regular.

CAPÍTULO VI

DAS NORMAS GERAIS DO PROCEDIMENTO

Art. 11. As fases processuais no âmbito da COES serão as seguintes:

I – Procedimento Preliminar, compreendendo:

- a) juízo de admissibilidade;
- b) instauração;
- c) provas documentais e, excepcionalmente, manifestação do investigado e realização de diligências urgentes e necessárias;
- d) relatório;
- e) proposta de Acordo de Conduta Pessoal e Profissional – ACP;P;
- f) decisão preliminar determinando o arquivamento ou a conversão em Processo de Apuração Ética;

II – Processo de Apuração Ética, subdividindo-se em:

- a) instauração;
- b) instrução complementar, compreendendo:
 1. a realização de diligências;
 2. a manifestação do investigado; e
 3. a produção de provas;
- c) relatório; e
- d) deliberação e decisão, que declarará improcedência, conterà sanção, recomendação a ser aplicada ou proposta de Acordo de Conduta Pessoal e Profissional – ACP;P.

Art. 12. A apuração de infração ética será formalizada por procedimento preliminar, que deverá observar as regras de atuação, compreendendo numeração, rubrica da paginação, juntada de documentos em ordem cronológica e demais atos de expediente administrativo.

Art. 13. Até a conclusão final, todos os expedientes de apuração de infração ética terão a chancela de "reservado", nos termos do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro 2002, após, estarão acessíveis aos interessados conforme disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 14. Ao denunciado é assegurado o direito de conhecer o teor da acusação e ter vista dos autos no recinto da COES, bem como de obter cópias de documentos.

Parágrafo único. As cópias deverão ser solicitadas formalmente à COES.

Art. 15. A COES, sempre que constatar a possível ocorrência de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, encaminhará cópia dos autos às autoridades competentes para apuração de tais fatos, sem prejuízo da adoção das demais medidas de sua competência.

Art. 16. A decisão final sobre investigação de conduta ética que resultar em sanção, em recomendação ou em Acordo de Conduta Pessoal e Profissional – ACP;P será resumida e publicada em ementa, com a omissão dos nomes dos envolvidos e de quaisquer outros dados que permitam a identificação.

Parágrafo único. A decisão final contendo nome e identificação do agente público deverá ser remetida à Comissão de Ética Pública para formação de banco de dados de sanções, para fins de consulta pelos órgãos ou entidades da administração pública federal, em casos de nomeação para cargo em comissão ou de alta relevância pública.

Art. 17. Os setores competentes da Suframa darão tratamento prioritário às solicitações de documentos e informações necessárias à instrução dos procedimentos de investigação instaurados pela COES, conforme determina o Decreto nº 6.029, de 2007.

§1º A inobservância da prioridade determinada neste artigo implicará a responsabilidade de quem lhe der causa.

§2º No âmbito do órgão ou da entidade e em relação aos respectivos agentes públicos a COES terá acesso a todos os documentos necessários aos trabalhos, dando tratamento específico àqueles protegidos por sigilo legal.

CAPÍTULO VII

DO RITO PROCESSUAL

Art. 18. Qualquer cidadão, agente público, pessoa jurídica de direito privado, associação ou entidade de classe poderá provocar a atuação da COES, visando à apuração de transgressão ética imputada ao agente público ou ocorrida em setores competentes da Suframa.

Parágrafo único. Entende-se por agente público todo aquele que por força de lei, contrato ou qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, ainda que sem retribuição financeira, a órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta e indireta.

Art. 19. O Procedimento Preliminar para apuração de conduta que, em tese, configure infração ao padrão ético será instaurado pela COES, de ofício ou mediante representação ou denúncia formulada por quaisquer das pessoas mencionadas no caput do art. 18.

§1º A instauração, de ofício, de expediente de investigação deve ser fundamentada pelos integrantes da COES e apoiada em notícia pública de conduta ou em indícios capazes de lhe dar sustentação.

§2º Se houver indícios de que a conduta configure, a um só tempo, falta ética e infração de outra natureza, inclusive disciplinar, a cópia dos autos deverá ser encaminhada imediatamente ao órgão competente.

§3º Na hipótese prevista no §2º, o denunciado deverá ser notificado sobre a remessa do expediente ao órgão competente.

§4º Havendo dúvida quanto ao enquadramento da conduta, se desvio ético, infração disciplinar, ato de improbidade, crime de responsabilidade ou infração de natureza diversa, a COES, em caráter excepcional, poderá solicitar parecer reservado junto à unidade responsável pelo assessoramento jurídico do órgão ou da entidade.

Art. 20. A representação, a denúncia ou qualquer outra demanda deve conter os seguintes requisitos:

- I – Descrição da conduta;
- II – Indicação da autoria, caso seja possível; e
- III – Apresentação dos elementos de prova ou indicação de onde podem ser encontrados.

Parágrafo único. Quando o autor da demanda não se identificar, a COES poderá acolher os fatos narrados para fins de instauração, de ofício, de procedimento investigatório, desde que contenha indícios suficientes da ocorrência da infração ou, em caso contrário, determinar o arquivamento sumário.

Art. 21. A representação, denúncia ou qualquer outra demanda será dirigida à COES, podendo ser protocolada diretamente na sede da Comissão ou encaminhada pela via postal, correio eletrônico ou fax.

§ 1º A COES expedirá comunicação oficial divulgando os endereços físico e eletrônico para atendimento e apresentação de demandas.

§ 2º Caso a pessoa interessada em denunciar ou representar compareça perante a COES, esta poderá reduzir a termo as declarações e colher a assinatura do denunciante, bem como receber eventuais provas.

§ 3º Será assegurada ao denunciante a comprovação do recebimento da denúncia ou representação por ele encaminhada.

Art. 22. Oferecida a representação ou denúncia, a COES deliberará sobre sua admissibilidade, verificando o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos do art. 20.

§ 1º A COES poderá determinar a colheita de informações complementares ou de outros elementos de prova que julgar necessários.

§ 2º A COES, mediante decisão fundamentada, arquivará representação ou denúncia manifestamente improcedente, cientificando o denunciante.

§ 3º É facultado ao denunciado a interposição de pedido de reconsideração dirigido à própria COES, no prazo de dez dias, contados da ciência da decisão, com a competente fundamentação.

§ 4º A juízo da COES e mediante consentimento do denunciado, poderá ser lavrado ACP.

§ 5º Lavrado o ACP, o Procedimento Preliminar será sobrestado, por até dois anos, a critério da COES, conforme o caso.

§ 6º Se, até o final do prazo de sobrestamento, o ACP for cumprido, será determinado o arquivamento do feito.

§ 7º Se o ACP for descumprido, a COES dará seguimento ao feito, convertendo o Procedimento Preliminar em Processo de Apuração Ética.

§ 8º Não será objeto de ACP o descumprimento ao disposto no inciso XV do Anexo ao Decreto nº 1.171, de 1994.

Art. 23. Ao final do Procedimento Preliminar, será proferida decisão pela COES determinando o arquivamento ou sua conversão em Processo de Apuração Ética.

Art. 24. Instaurado o Processo de Apuração Ética, a COES notificará o investigado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa prévia, por escrito, listando eventuais testemunhas, até o número de quatro, e apresentando ou indicando as provas que pretende produzir.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da COES, mediante requerimento justificado do investigado.

Art. 25. O pedido de inquirição de testemunhas deverá ser justificado.

§1º Será indeferido o pedido de inquirição, quando:

I – Formulado em desacordo com este artigo;

II – O fato já estiver suficientemente provado por documento ou confissão do investigado ou quaisquer outros meios de prova compatíveis com o rito descrito nesta Portaria; ou

III – O fato não possa ser provado por testemunha.

§ 2º As testemunhas poderão ser substituídas desde que o investigado formalize pedido à COES em tempo hábil e em momento anterior à audiência de inquirição.

Art. 26. O pedido de prova pericial deverá ser justificado, sendo lícito à COES indeferi-lo nas seguintes hipóteses:

I – A comprovação do fato não depender de conhecimento especial de perito; ou

II – Revelar-se meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento do fato.

Art. 27. Na hipótese de o investigado não requerer a produção de outras provas, além dos documentos apresentados com a defesa prévia, a COES, salvo se entender necessária a inquirição de testemunhas, a realização de diligências ou de exame pericial, elaborará o relatório.

Parágrafo único. Na hipótese de o investigado, comprovadamente notificado ou citado por edital público, não se apresentar, nem enviar procurador legalmente constituído para exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, a COES designará um defensor dativo preferencialmente escolhido dentre os servidores do quadro permanente para acompanhar o processo, sendo-lhe vedada conduta contrária aos interesses do investigado.

Art. 28. Concluída a instrução processual e elaborado o relatório, o investigado será notificado para apresentar as alegações finais no prazo de dez dias.

Art. 29. Apresentadas ou não as alegações finais, a COES proferirá decisão.

§1º Se a conclusão for pela culpabilidade do investigado, a COES poderá aplicar a penalidade de censura ética prevista no Decreto nº 1.171, de 1994, e, cumulativamente, fazer recomendações, bem como lavrar o ACP, sem prejuízo de outras medidas a seu cargo.

§2º Caso o ACP seja descumprido, a COES dará seguimento ao Processo de Apuração Ética.

§3º É facultado ao investigado pedir a reconsideração acompanhada de fundamentação à própria COES, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da respectiva decisão.

Art. 30. Cópia da decisão definitiva que resultar em penalidade a detentor de cargo efetivo ou de emprego permanente na Administração Pública, bem como a ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, será encaminhada à unidade de gestão de pessoal, para constar dos assentamentos do agente público, para fins exclusivamente éticos.

§1º O registro referido neste artigo será cancelado após o decurso do prazo de três anos de efetivo exercício, contados da data em que a decisão se tornou definitiva, desde que o servidor, nesse período, não tenha praticado nova infração ética.

§2º Em se tratando de prestador de serviços sem vínculo direto ou formal com o órgão ou entidade, a cópia da decisão definitiva deverá ser remetida ao dirigente máximo, a quem competirá a adoção das providências cabíveis.

§3º Em relação aos agentes públicos listados no §2º, a COES expedirá decisão definitiva elencando as condutas infracionais, eximindo-se de aplicar ou de propor penalidades, recomendações ou ACP.

CAPÍTULO VIII

DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO

Art. 31. São princípios fundamentais no trabalho desenvolvido pelos membros da COES:

I – Preservar a honra e a imagem da pessoa investigada;

II – Proteger a identidade do denunciante;

III – Atuar de forma independente e imparcial;

IV – Comparecer às reuniões da COES, justificando ao presidente da Comissão, por escrito, eventuais ausências e afastamentos;

V – Em eventual ausência ou afastamento, instruir o substituto sobre os trabalhos em curso;

VI – Declarar aos demais membros o impedimento ou a suspeição nos trabalhos da Comissão de Ética; e

VII – Eximir-se de atuar em procedimento no qual tenha sido identificado seu impedimento ou suspeição.

Art. 32. Dá-se o impedimento do membro da COES quando:

I – Tenha interesse direto ou indireto no feito;

II – Tenha participado ou venha a participar, em outro processo administrativo ou judicial, como perito, testemunha ou representante legal do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau;

III – Esteja litigando judicial ou administrativamente com o denunciante, denunciado ou investigado, ou com os respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau;

ou

IV – For seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau o denunciante, denunciado ou investigado.

Art. 33. Ocorre a suspeição do membro da COES quando:

I – For amigo íntimo ou notório desafeto do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau; ou

II – For credor ou devedor do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. As situações omissas serão resolvidas por deliberação da COES, de acordo com o previsto no Código de Conduta Ética da Suframa, no Código de Ética Profissional do Servidor

Público Civil do Poder Executivo Federal, no Código de Conduta da Alta Administração Federal, bem como em outros atos normativos pertinentes.



Documento assinado eletronicamente por **Appio da Silva Tolentino, Superintendente**, em 28/09/2018, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida na http://www.sei.suframa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0341077** e o código CRC **75C27B26**.

Referência: Processo nº 52710.010143/2018-54

SEI nº 0341077